

ACORDO DE CONFIDENCIALIDADE (NDA)

PARTES

PARTE 1: BARBARA CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS LTDA (BARADGÊ), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 57.303.137/0001-32, com sede na Rua Emília Marengo, 737, Conj. 41, Vila Regente Feijó, São Paulo/SP, CEP 03336-000, neste ato representada na forma de seu Contrato Social.

PARTE 2: HERBICAT LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.613.142/0001-04, com sede na Rua Said Tuma, nº 220, Parque Industrial, Catanduva/SP, CEP 15.803-150, neste ato representada por **Luis Cesar Pio** (Sócio-Administrador).

As Partes, doravante denominadas individualmente como "Parte" e em conjunto como "Partes", celebram o presente Acordo de Confidencialidade ("Acordo"), que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

- CONSIDERANDO que a BARADGÊ é empresa especializada em consultoria comercial, estruturação de processos de vendas e implementação de tecnologias de CRM;
- CONSIDERANDO que a HERBICAT LTDA é empresa do segmento de pulverizadores e equipamentos agrícolas, com atuação no mercado B2B de insumos para o agronegócio;
- CONSIDERANDO o interesse mútuo das Partes em firmar e executar contrato de prestação de serviços de CRO as a Service — Arquitetura de Receita Comercial;
- CONSIDERANDO que a efetivação desta relação demanda o compartilhamento de Informações Confidenciais, de natureza estratégica, técnica, comercial e operacional;

RESOLVEM as Partes, de comum acordo, celebrar o presente Acordo de Confidencialidade.

CLÁUSULA PRIMEIRA — OBJETO E DEFINIÇÃO DE INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL

1.1. O objeto do presente Acordo é estabelecer os termos e condições para a proteção das Informações Confidenciais trocadas entre as Partes no âmbito da prestação de serviços de Consultoria Comercial — CRO as a Service pela BARADGÊ à HERBICAT.

1.2. Para os fins deste Acordo, "Informação Confidencial" significa toda e qualquer informação, revelada por uma Parte ("Parte Reveladora") à outra ("Parte Receptora"), por qualquer meio (oral, escrito, eletrônico, digital, físico, etc.), que seja designada como "confidencial", "proprietária", "sigilosa" ou que, pela sua natureza e contexto da revelação, deva ser razoavelmente considerada confidencial.

1.3. A título exemplificativo, e não exaustivo, as seguintes informações serão consideradas confidenciais: base de dados de clientes, informações financeiras (faturamento, margens, custos, precificação), estratégias comerciais, planos de expansão, processos operacionais, metodologias proprietárias, know-how, materiais de treinamento, dados de performance, algoritmos, códigos-fonte, propriedade intelectual, bem como quaisquer documentos, contratos ou comunicações relacionados aos projetos tratados entre as Partes.

CLÁUSULA SEGUNDA — EXCLUSÕES

2.1. Não serão consideradas Informações Confidenciais aquelas que:

- (i) sejam de domínio público, desde que não por violação deste Acordo;
- (ii) já estavam legalmente em posse da Parte Receptora antes de sua divulgação, comprovadamente;
- (iii) tenham sido legalmente recebidas de terceiros sem violação de obrigação de confidencialidade; ou
- (iv) sejam divulgadas por determinação judicial ou administrativa, desde que a Parte Receptora: (a) notifique a Parte Reveladora com antecedência razoável, quando legalmente possível; (b) coopere, a pedido e custo da Parte Reveladora, para obter medida de proteção adequada; e (c) divulgue apenas o mínimo exigido pela determinação.

CLÁUSULA TERCEIRA — OBRIGAÇÕES DAS PARTES

3.1. A Parte Receptora compromete-se a:

- a) utilizar as Informações Confidenciais exclusivamente para os fins relacionados à relação comercial com a Parte Reveladora;
- b) adotar medidas técnicas e administrativas razoáveis para proteger a confidencialidade das informações recebidas, não inferiores às que adota para suas próprias informações confidenciais;
- c) não copiar, reproduzir, distribuir ou divulgar as Informações Confidenciais a terceiros sem autorização prévia e expressa por escrito da Parte Reveladora;
- d) limitar o acesso às Informações Confidenciais aos seus sócios, empregados e prestadores de serviço que precisem conhecê-las para os fins deste Acordo, assegurando que todos estejam vinculados a obrigações de confidencialidade equivalentes às deste instrumento.

3.2. Qualquer violação às obrigações desta cláusula por colaboradores ou representantes da Parte Receptora será considerada violação pela própria Parte Receptora.

CLÁUSULA QUARTA — DEVOLUÇÃO E DESTRUIÇÃO DE MATERIAIS

4.1. Ao término ou rescisão deste Acordo, ou a qualquer tempo mediante solicitação escrita da Parte Reveladora, a Parte Receptora deverá, a critério da Parte Reveladora: (i) devolver todas as Informações Confidenciais recebidas, em qualquer suporte, incluindo cópias; ou (ii) destruir todas as Informações Confidenciais e confirmar tal destruição por

escrito no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo único: A obrigação de devolução/destruição não se aplica às cópias mantidas em sistemas de backup automático, desde que permaneçam sujeitas às obrigações de confidencialidade após o término do Acordo.

CLÁUSULA QUINTA — VIGÊNCIA

5.1. O presente Acordo entra em vigor na data de sua assinatura e permanecerá vigente pelo prazo de **5 (cinco) anos** a partir desta data, independentemente da duração da relação comercial entre as Partes.

5.2. As obrigações de confidencialidade relativas a segredos de negócio permanecerão vigentes por prazo indeterminado, enquanto tais informações conservarem sua natureza confidencial.

CLÁUSULA SEXTA — CONSEQUÊNCIAS DA VIOLAÇÃO

6.1. A violação de qualquer disposição deste Acordo pela Parte Receptora ensejará:

- a) responsabilidade civil integral pelas perdas e danos sofridos pela Parte Reveladora, incluindo danos emergentes, lucros cessantes e danos à reputação;
- b) aplicação de multa não compensatória de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** por evento de violação, sem prejuízo de indenização suplementar por perdas e danos que excederem tal valor; e
- c) demais penalidades aplicáveis na forma da lei, incluindo medidas de urgência (tutela inibitória, antecipada ou cautelar).

6.2. As Partes reconhecem que a violação das obrigações de confidencialidade pode causar danos irreparáveis não adequadamente compensáveis por indenização monetária, sendo legítimo o requerimento de medidas de urgência perante o Poder Judiciário, independentemente de prestação de caução.

CLÁUSULA SÉTIMA — DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1. Este Acordo é regido pelas leis da República Federativa do Brasil, em especial pela Lei nº 9.279/1996 (Propriedade Industrial) e pela Lei nº 10.406/2002 (Código Civil).

7.2. Fica eleito o foro da comarca de **São Paulo/SP** para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes deste instrumento, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

7.3. Este Acordo representa o entendimento completo das Partes quanto ao seu objeto, substituindo quaisquer entendimentos anteriores, verbais ou escritos.

7.4. Qualquer alteração a este Acordo somente será válida se feita por escrito e assinada por ambas as Partes.

7.5. A tolerância de qualquer das Partes em relação ao descumprimento pela outra de qualquer disposição não constituirá renúncia ao direito de exigir o cumprimento.

São Paulo, 05 de maio de 2026.

**BARBARA CONSULTORIA E
DESENVOLVIMENTO DE
NEGÓCIOS LTDA (BARADGÊ)
Barbara D'Elia**

**HERBICAT LTDA
Luis Cesar Pio
Sócio-Administrador**

Testemunhas:

Nome:

CPF:

Nome:

CPF: